PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 034/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: "Dispõe sobre a autorização de firmar convênio com Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 034/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual Dispõe sobre a autorização de firmar convênio com Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do Princípio da Legalidade

Segundo redação do artigo 1º, a autorização para a Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO repassar à **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL A SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI ASSDACO**, o valor total de R$10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de Subvenção Social definido nos parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº. 4.320/64:

> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> [...]
>
> § 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e **subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado**.
>
> [...]
>
> § 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem

diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

As **Subvenções Sociais são àquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, §3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Da obediência a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

O artigo 1º caput do Projeto de Lei em análise, dispõe que a concessão de subvenção social à entidade cultural, será procedida nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964 e da LOA – Lei Municipal nº. 905/2017, sendo disposto no art. 3º a dotação orçamentária utilizada, conforme art. 2º do Projeto de Lei em comento.

Da aprovação do convênio

É importante ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 32, incisos XI, atribui à Câmara a competência para aprovar convênios e conceder subvenções a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

> Lei Orgânica Municipal
> **Art. 32. C**ompete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras;
> XI - Aprovar **convênios**, acordo ou qualquer instrumentos celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 034/2018 será necessário o voto favorável por **MAIORIA SIMPLES**, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI), bem como demais comissões, exceto honrarias.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 034/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO